

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2019.00000711-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justica da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, **COMPROMITENTE** de doravante denominado outro MAXIMILIANO EUGENIO GRAVER, brasileiro, empresário, CPF n. 002.215.170-22, Carteira de Identidade n. 8.079.124.593, filho de Rogério Baltazar Graver e Helena Reni Graver, casado com GRACIANA MARIA TOMIO GRAVER, brasileira, CPF n. 042.069.689-00 e Carteira de Identidade n. 4.537.407, filha de Hélio João Tômio e Aquerina Margarida Lucianer Tomio, residentes na Rua Emílio Batisti, nº 239, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, telefone nº (48) 98814-2794, doravante denominado de COMPROMISSÁRIOS, e HÉLIO JOÃO TOMIO, brasileiro, casado, CPF n. 298.380.299-04 e Carteira de Identidade n. 971.147, residente na Rua Augusto Voltolini, n. 164, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominado ANUENTE nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00000711-2, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de terraplanagem e a construção de um açude, de um muro e uma galeria, tudo situado em área de preservação permanente;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e respectivas sanções:



1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em imóvel de propriedade COMPROMISSÁRIOS, situado na Rua Augusto Voltolini, n. 164, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, consistente na realização de serviços de terraplanagem em uma área de 1.230,00m², além da construção de um muro de blocos de concreto medindo 11 metros lineares por 1 metro de altura, a instalação de um açude medindo 13m x 11m e a construção de uma pequena galeria em concreto armado medindo 1,5m X 4,5m, tudo em área de preservação permanente.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer consistente em recuperar o dano causado na área descrita na cláusula anterior, mediante a execução e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá prever, <u>no mínimo</u>, a remoção do muro de concreto (na faixa da APP) e o açude, bem como contemplar o reflorestamento da área com espécies nativas, **inclusive da pequena área mencionada no OF/PMSC/2021/18083**, fls. 85-90, a fim de restaurar o estado vegetativo ao *status quo ante*;

Parágrafo Segundo: fica convencionado que a manutenção da galeria de concreto dependerá de aprovação do Instituto do Meio Ambiente – IMA, obrigando-se os **COMPROMISSÁRIOS** a retirá-la, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência da decisão, em caso de não aprovação;

Parágrafo Terceiro: o Projeto de Recuperação de Área Degradada em análise pelo IMA (FCEI nº 493820), assim como as respectivas licenças a serem concedidas por esse órgão, integram este instrumento para todos os fins legais;

Parágrafo Quarto: as ações/condicionantes previstas no Projeto de Recuperação de Área Degradada deverão ser executadas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.



Cláusula Terceira: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, após o decurso de prazo acima assinalado — 30 dias —, a realizarem o monitoramento da área, a cada 6 (seis) meses, mediante o coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, entre outras medidas que se fizerem necessárias, apresentando ao Ministério Público, <u>anualmente</u>, os resultados respectivos através de relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Quarta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas a serem indicadas no Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD (FCEI nº 493820), bem como aquelas porventura indicadas pelo agente fiscalizador no(s) auto(s) de constatação (Cláusula Nona), no prazo de 30 dias, da ciência.

Cláusula Quinta: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão providenciar e comprovar nesta Promotoria de Justiça, <u>em até 60</u> (<u>sessenta</u>) <u>dias</u> contados da assinatura deste Termo, a averbação junto à matrícula imobiliária de cópia deste instrumento de transação.

Cláusula Sexta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Sétima: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na área objeto deste ajuste (Cláusula Primeira), exceto nas hipóteses previstas em lei e



observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

3. DAS OBRIGAÇÕES DO ANUENTE

Cláusula Oitava: o ANUENTE assume o compromisso de auxiliar os COMPROMISSÁRIOS na implementação das ações necessárias para a recuperação do passivo ambiental, conforme as obrigações de fazer e de não fazer que foram pactuadas, <u>respondendo solidariamente com a cláusula penal convencionada</u>.

4. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Nova: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos COMPROMISSÁRIOS.

5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo ficam os COMPROMISSÁRIOS obrigados ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos COMPROMISSÁRIOS para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos



facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

Parágrafo Quinto: o ANUENTE responde solidariamente pelo pagamento da multa fixada pelo descumprimento do TAC.

6. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Décima Primeira: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

7. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Décima Segunda: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelos COMPROMISSÁRIOS facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

8. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima Terceira: o COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

9. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Quarta: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

10. FORO DE ELEIÇÃO:



Cláusula Décima Quinta: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Sexta: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 21 de setembro de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Maximiliano Eugenio Graver Compromissário

Graciana Maria Tômio Graver Compromissária

Hélio João Tômio Anuente